



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000138/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.640 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARCELO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO

Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-29.729 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 32 e segs.).

“A Notificação de Lançamento de fls. 22/25, exige do contribuinte o crédito tributário corrigido até 03/2010, no valor de R\$ 3.488,96 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos). O lançamento originou-se da omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica.

Na impugnação oferecida, às fl. 02, o autuado alegou, em síntese, que:

- Não há omissão de rendimentos, haja vista que o valor encontrado pelo lançamento trata-se de abono pecuniário de férias;
- Requer o cancelamento do lançamento. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“DA ADMISSIBILIDADE.

A impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela se toma conhecimento.

DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

A legislação trabalhista no artigo 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT prevê a faculdade de o empregado converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, *in verbis*:

Art. 143 – *É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (grifamos)*

§ 1º – *O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)*

§ 2º – *Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)*

Do valor recebido a título de abono pecuniário aduz a Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, que não são tributáveis, *in verbis*:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

O impugnante traz aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 08 e 09, no qual somente no comprovante de fls. 09 estão insertos valores do abono pecuniário de férias e 1/3 do abono pecuniário de férias.

Assim, há divergências de valores constantes nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 08 e 09, em relação ao valor do abono pecuniário, conseqüentemente, exige-se deste Órgão Julgador cautela em aceitar os documentos apresentados pelo impugnante.

Dessa forma, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, fls. 08 e 09, não são bastantes para comprovarem os valores deduzidos a título de abono pecuniário de férias e 1/3 do abono pecuniário de férias.

De maneira que o impugnante, além dos documentos apresentados, poderia ter trazido aos autos o recibo de férias, aviso de férias, etc.

Por conseguinte, não há como acolher as alegações do impugnante. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 40, sustentando, em apertada síntese, inexistência de omissão - os rendimentos foram declarados conforme os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras e trata-se de abono pecuniário de férias

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.640 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13748.000138/2010-05

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos (diferença entre o valor declarado em DAA e o informado em DIRF pela fonte pagadora) e apresentou impugnação alegando que a parcela lançada refere-se a abono pecuniário de férias e a 1/3 do abono pecuniário de férias, logo isenta do imposto de renda.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, concordou em tese com a isenção do abono, entretanto considerou que o impugnante não logrou comprovar, como a documentação acostada, serem as verbas em questão realmente abono de férias.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, o recorrente juntou documentação hábil a comprovar o alegado, mormente o Comprovante de Rendimentos do ano de 2005 fornecido pela fonte pagadora CETIP (fl. 47), onde é informado o valor de R\$ 7.702,14 no item “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, na linha “Abono Pecuniário de Férias”. Tal valor é exatamente o valor lançado pelo Fisco como omitido, e confere com a soma dos valores dos recibos de férias de fls. 51 e 59, pagos no ano de 2005.

Entendo então que, no caso concreto, uma vez comprovado que as verbas em comento tratam-se de abono pecuniário de férias e 1/3 do abono pecuniário de férias, deve ser afastado o crédito lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito